



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034553 - MA (2022/0334475-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LUCAS SERRA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR
PROCURADORES : ADOLFO SILVA FONSECA - MA008372
MARILIA FERREIRA NOGUEIRA DO LAGO - MA009038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO.

- 1.** A prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de pedido de desistência da ação prejudica o recurso especial interposto contra o julgamento que versa o pedido de tutela provisória.
- 2.** Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034553 - MA (2022/0334475-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LUCAS SERRA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR
PROCURADORES : ADOLFO SILVA FONSECA - MA008372
MARILIA FERREIRA NOGUEIRA DO LAGO - MA009038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO.

- 1.** A prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de pedido de desistência da ação prejudica o recurso especial interposto contra o julgamento que versa o pedido de tutela provisória.
- 2.** Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Lucas Serra Soares interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ementado assim:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESENVOLVIMENTO, COM FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO (PER RELATIONEM). ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS E DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA, O PARECER JUSTIFICADO DO MPEE OS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS PEÇAS RECURSAIS. NULIDADE INEXISTENTE. JURISPRUDÊNCIAS PACIFICADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEDIMENTADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SOLIDIFICADAS PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS. MATÉRIAS JÁ CONHECIDAS E TRATADAS POR FORTES JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I – O uso da motivação per relationem, também denominada de motivação aliunde, motivação por referência, motivação referenciada, motivação por remissão ou motivação remissiva, a qual o relator adota, na sua decisão, fundamentos contidos na sentença, parecer do membro do MPE, dos argumentos contidos nas peças recursais, jurisprudências, precedentes, Súmulas, Súmulas Vinculantes dos Tribunais Superiores. Acórdãos dos Tribunais Estaduais ou de decisões pacificadas e calcificadas pelas Câmaras Isoladas Cíveis. O Ministro do STF que jamais deixará de ser um ícone, o Mestre Aires de Britto reafirmou que o Judiciário deve ser proativo, neutro e apartidário. E disse que a justiça brasileira pode adotar o processo de otimização (rendimento ótimo, criando condições favoráveis e gestão

eficiente dos processos) e o tempo de duração dos processos judiciais, desde que haja bom senso da sociedade e vontade dos juízes. Ora, otimizar significa julgar sem entraves e obstáculos. O uso da técnica monocrática traduz inúmeros vieses na administração dos processos: a superação de indicadores negativos; quebra dos gargalos das fases processuais; novas texturas dos processos; identificação das falhas; e resultados eficientes. O cidadão brasileiro quer que o seu processo seja decidido. Seja favorável ou não. É uma conquista do Estado Democrático de Direito. E jamais provocará quebras, contorcionismos, quiasmas, feridas profundas no artigo 93, inciso IX, da Bíblia Republicana Constitucional.

II – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao julgar monocraticamente o recurso de apelação, impõe o desprovemento do recurso.

III – Agravo interno desprovido.

O ora recorrente ingressou com ação com o objetivo de compelir a Administração Pública do Município de Paço do Lumiar a nomeá-lo em cargo público e pediu essa providência também a título de tutela provisória, mas isso não foi acolhido em nenhuma dos graus de jurisdição da instância ordinária e por isso foi interposto o recurso especial cujas razões apregoam a violação aos arts. 489, § 1.º, 1.022, inciso II, e 1.026, § 2.º, do CPC/2015, apontando que o acórdão não se manifestou sobre as teses relevantes para o correto deslinde da controvérsia, e ainda condenou-lhe em multa de dois por cento sobre valor atualizado da causa, em vista de litigância de má-fé.

É, em apertada síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não resulta em proveito para o recorrente.

A questão advém de concurso público promovido para o preenchimento do quadro funcional do Município de Paço do Lumiar, no Estado do maranhão, sendo que no caso concreto o objetivo é o provimento do recorrente no cargo de guarda municipal.

A causa de pedir está fundamentada na aprovação e classificação do recorrente dentro das vagas oferecidas, havendo, no entanto, a suposta recusa da Administração Pública local à sua nomeação, e por isso é que se demandou em face da municipalidade.

Houve pedido de tutela provisória que não foi deferido em consideração ao fato de que o precedente do Supremo Tribunal Federal que regula a matéria orienta a prerrogativa da Administração Pública na escolha, durante o período de validade do concurso, do melhor momento para o provimento, sem embargo da inexistência de prova de preterição ante a mera contratação temporária de temporária de terceiros.

O debate sobre a tutela provisória foi encaminhado ao Tribunal "a quo" mediante agravo de instrumento cujo julgamento é, a seu turno, devolvido no presente recurso especial.

Em lapidar decisão monocrática prolatada em vinte e duas laudas o relator do agravo de instrumento justificou o porquê do desprovimento do recurso e, portanto, do motivo pelo qual não havia falar naquele momento em preterição ao direito do ora recorrente ao provimento imediato no cargo público em questão.

Esse mesmo entendimento foi reiterado no julgamento do consequente agravo interno, que tomou de sua feita o acórdão de e-STJ fls. 359/401, e como isso foi reiterado uma vez mais mediante embargos de declaração o Tribunal da origem, demais de manter o julgado, houve de cominar multa pelo manejo protelatório do recurso.

O que o candidato traz ao Superior Tribunal de Justiça é uma irresignação com a suposta falta de fundamentação do acórdão de julgamento do agravo interno, que não teria levado em consideração os argumentos deduzidos na minuta do agravo de instrumento, e reiterados na minuta do agravo interno, na medida em que fizera uso de fundamentação "per relationem" sem, todavia, enfrentar efetivamente as razões recursais que levariam ao acolhimento do pleito de tutela provisória.

No exame do feito há prevalecer que o recurso especial não resulta em proveito nenhum ao recorrente na medida em que a demanda principal foi definitivamente resolvida mediante sentença que inclusive transitou em julgado.

Nesse sentido, a consulta ao andamento do processo n. 0801119-59.2020.8.10.0049 no endereço eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão resulta na constatação de que no dia 04.02.2022 o juiz da causa prolatou despacho de consulta à municipalidade ré acerca de pedido de desistência manejado pelo autor, ora recorrente, ou seja, em data anterior a isso o próprio recorrente manifestara o intento da desistência da ação, e a sentença que assim acolhera foi prolatada em 11.07.2022, e portanto o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Dessa forma, não há utilidade no processamento do recurso especial que objetiva, em última análise, reavivar o debate sobre a tutela provisória de ação cujo processo fora extinto sem resolução de mérito por obra do próprio recorrente, que

pedira a desistência da ação.

Essa quadra tem efeito sobre a integralidade do debate trazido no recurso especial ainda que as teses não se circunscrevam propriamente ao debate acerca da tutela provisória, mas também às consequências da atuação processual do recorrente imbuída desse intuito.

Nesse eito, o fato de o recurso especial impugnar a correção da prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), que é diretamente relacionada ao tema "tutela provisória", e ainda a regularidade da aplicação de multa por embargos protelatórios (art. 1.026 do CPC/2015), que é derivada daquela, não impede que a sua integralidade seja considerada prejudicada pela superveniência de sentença definitiva e com o trânsito em julgado, como defende o recorrente.

Com efeito, a condenação do recorrente no uso protelatório de embargos de declaração veio justamente no contexto da sua própria irresignação quanto ao indeferimento da tutela provisória, de maneira que se ele próprio desiste do pedido principal de nomeação no cargo público, desiste também por certo do pedido para que isso fosse atendido de forma provisória, e consequentemente desiste de todo o debate que advém disso.

É intransponível o fato de que a controvérsia sobre a tutela provisória deixa de existir quando houve sentença de extinção anômala do processo em decorrência do pedido de desistência da ação e que o trânsito em julgado ocorreu em 18.11.2022.

Na verdade, se bem pontuados os fatos é possível verificar que os embargos de declaração foram opostos em 25.10.2021 (e-STJ fls. 402/406) e que o seu julgamento ocorreu apenas em 31.05.2022, ou seja, quando o Tribunal da origem resolveu julgar os embargos de declaração o ora recorrente já havia pedido na primeira instância a desistência da ação, considerando que isso ocorrera, como dito antes, anteriormente a 04.02.2022, quando despachada a petição, notando-se que a última petição protocolizada nos autos fora ainda em 10.12.2021.

Desse modo, os embargos foram opostos em outubro de 2021 e já em dezembro desse mesmo ano houve o pedido de desistência da ação, de maneira que o julgamento desse recurso cinco meses depois da desistência, já no ano de 2022, notadamente

consistia atividade que não havia ser desempenhada pelo Tribunal e o foi unicamente por desídia do recorrente, que não se desincumbiu do ônus de informação.

De toda maneira, a perda de objeto do agravo de instrumento, e consequentemente do recurso especial, impede o conhecimento da sua integralidade.

Assim, **não conheço do recurso especial.**

Sem honorários recursais tendo em vista a falta de cominação da verba na origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0334475-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.553 / MA

Números Origem: 08011195920208100049 08114903520208100000 8011195920208100049
8114903520208100000

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS SERRA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR
PROCURADORES : ADOLFO SILVA FONSECA - MA008372
MARILIA FERREIRA NOGUEIRA DO LAGO - MA009038

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524498198212914@ 2022/0334475-8 - REsp 2034553